Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005076-34.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Autor: **Justiça Pública**Réu: **ADRIANO DANTAS** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

ADRIANO DANTAS (R. G. 40.540.6423-3),

qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 16, "caput", da Lei 10.826/03, porque no dia 23 de março de 2015, por volta das 15h30, na residência situada na rua Pernambuco, 840, nesta cidade, possuía e mantinha sob sua guarda 73 munições de arma de foto (cartuchos íntegros), de calibre 9 mm, portanto, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Recebida a denúncia (p. 36), o réu foi citado (p. 47) e respondeu a acusação (p. 59/51). Sem motivos para a absolvição sumária, na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas de acusação (p. 141/143), uma de defesa (p. 144) e o réu foi interrogado (p. 145). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça requereu a condenação, nos termos da denúncia (p. 140). A defesa, ressaltando as condições pessoais do réu e sua confissão, requereu a aplicação de pena restritiva de direitos e até o "sursis" (p. 137/139).

É o relatório. D E C I D O. A Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes — DISE -, contando com denúncias de que em determinado endereço pessoas estariam praticando o tráfico de drogas, solicitou e obteve a expedição de mandado de busca no local (paginas 1 e 5 do apenso). No cumprimento desta ordem os policiais não encontraram droga, mas localizaram na casa, sobre o guarda-roupa, farta quantidade de munição, 73 cartuchos de 9 mm (p. 141/142).

O réu foi depois identificado como sendo o morador e responsável pela munição.

O laudo pericial de fls. 10 comprova que a munição era de 9 mm, luger, e estava apta quanto à sua eficácia e potencialidade lesiva, tratando-se de material de uso restrito.

Sobre a autoria também não existe dúvida, porque o réu confessou que encontrou uma sacola com as munições e resolveu guarda-las em sua casa, deixando-as sobre o guarda-roupa, justamente o local onde se deu o encontro das mesmas (p. 148).

Assim, o crime imputado ao réu aconteceu e está caracterizado, pouco importando o fato, mesmo que verdadeiro, de ter ele encontrado o material bélico, pois o estava possuindo e mantendo sob a sua guarda.

Impõe-se, portanto, a sua condenação, tal como formulada na denúncia.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, bem como que o réu é primário e tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em três anos de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa, tornando-a definitiva à falta de circunstâncias modificadoras.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, de prestação pecuniária, e outra de multa.

Não é cabível a concessão de "sursis" por se tratar de condenação a pena superior a dois anos (artigo 77 do CP).

Condeno, pois, ADRIANO DANTAS à pena três (3) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito, de prestação pecuniária consistente no pagamento de dois salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser designada oportunamente, e outra de multa, correspondente a 10 dias-multa, que somará à outra, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 16, "caput", da Lei nº 10.826/03.

Desejando, poderá o réu. Na fase de execução, substituir a prestação pecuniária fixada por prestação de serviços à comunidade.

Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, sendo primário, deverá cumpri-la desde o início no regime aberto.

Pagará a taxa judiciária, ressalvada a

impossibilidade de fazê-lo.

Decreto a perda da munição, que terá o

destino recomendado pelas NSCGJ.

P. R. I. C.

São Carlos, 27 de março de 2016.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA